



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2012297 - RS (2022/0206314-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO E CALCADOS DE CACHOEIRA DO SUL
OUTRO NOME : SINDICALVE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADOS : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS051998
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ - RS059730
FILIPE MERKER BRITTO - RS069129
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado.
2. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.012.297 - RS (2022/0206314-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO E CALCADOS DE CACHOEIRA DO SUL
OUTRO NOME : SINDICALVE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADOS : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS051998
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ - RS059730
FILIPPE MERKER BRITTO - RS069129
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para declarar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (fls. 382-386, e-STJ).

O Agravante requer a reforma da decisão anterior (fls. 409-416, e-STJ).

Aduz:

Repete-se, a matéria aqui tratada resta consolidada no Tema 479 desta Corte Especial, que decidiu que o terço constitucional de férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado e, portanto, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem impugnação (fl. 420, e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.012.297 - RS (2022/0206314-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO E CALCADOS DE CACHOEIRA DO SUL
OUTRO NOME : SINDICALVE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADOS : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS051998
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ - RS059730
FILIPPE MERKER BRITTO - RS069129
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado.

2. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A discussão encerrada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985 trata da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, enquanto a discussão, nestes autos, gravita em torno da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas, porém a cargo do empregado.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado e a definição da natureza jurídica de parcelas pagas pelo empregador, consoante o art. 28 da Lei 8.212/1991, concluiu pela inexistência de Repercussão Geral da questão, por se tratar de matéria infraconstitucional (Tema 904/STF). Sendo assim, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a definição acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias.

De início, cabe mencionar que o art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 assim prescreve quanto ao terço constitucional de férias indenizadas:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Superior Tribunal de Justiça

Nota-se que o dispositivo legal excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas. Desse modo, resta apreciar a questão exclusivamente sob a ótica do terço constitucional de férias gozadas.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 479/STJ), decidiu que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Contudo, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte tese fixada:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

O Supremo Tribunal Federal considera que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, considera-se a habitualidade no recebimento de férias gozadas, ainda que anual, paga em decorrência do contrato de trabalho. Com efeito, a habitualidade descrita na legislação de custeio da Seguridade Social direciona-se a caracterizar prestações que são pagas sempre que a situação de fato acontece. Assim o é com as férias, décimo terceiro salário e outros pagamentos que, naturalmente, não são realizados todos os meses, mas que, sempre que havido seu evento gerador, precisam ser remunerados.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A

CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. TEMA N. 985/STF.

I - A discussão encerrada pelo STF no Tema 985 trata da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas; enquanto, nestes autos, a discussão gravita em torno da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas, porém, a cargo do empregado.

II - O art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção quanto às férias gozadas.

III - O voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.072.485 considerou que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Outro fundamento adotado no voto condutor foi a habitualidade no recebimento de férias gozadas, ainda que anual, pagas em decorrência do contrato de trabalho.

IV - Recurso especial provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias, prejudicados os embargos de declaração. (Edcl no REsp 1.886.970/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.012.297 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206314-2

Número de Origem:

50005674220214047119

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO E
CALCADOS DE CACHOEIRA DO SUL

OUTRO NOME : SINDICALVE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO
CALÇADO E VESTUÁRIO DE CACHOEIRA DO SUL

ADVOGADOS : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS051998
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ - RS059730
FILIPE MERKER BRITTO - RS069129

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO E
CALCADOS DE CACHOEIRA DO SUL

OUTRO : SINDICALVE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO
NOME CALÇADO E VESTUÁRIO DE CACHOEIRA DO SUL

ADVOGADOS : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS051998
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ - RS059730
FILIPE MERKER BRITTO - RS069129

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023